

**TC 001.239/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)

**Responsável:** Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07; Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 13/2008, Siafi 623751 (peça 1, p. 101-119), que teve por objeto a promoção e o incentivo ao turismo no município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”, conforme plano de trabalho de peça 1, p. 19-23.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900381, no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 16/5/2008 (peça 2, p. 235).

4. O ajuste vigeu no período de 4/4/2008 a 13/7/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término de sua vigência, conforme cláusula sexta do Convênio 13/2008.

5. De acordo com o plano de trabalho apresentado pelo IMDC e aprovado pelo Concedente em 4/4/2008, o objeto do convênio consistia na contratação de bandas para a realização do “Axe Brasil 2008” nos dias 4 e 5/4/2008, no estádio “Mineirão” em Belo Horizonte, de acordo com o cronograma de execução apresentado a seguir:

Especificação	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Total (R\$)
Contratação da Banda Asa de Águia	140.000,00	20.000,00	160.000,00
Contratação da Banda Jammil e Uma Noites	100.000,00	0,00	100.000,00
Contratação da Banda Claudia Leitte	160.000,00	20.000,00	180.000,00
Total	400.000,00	40.000,00	440.000,00

Fonte: Cronograma de execução e plano de aplicação (Plano de Trabalho, à peça 1, p. 19-23)

6. Em 12/9/2013, mediante a Nota Técnica de Análise Financeira 006/2013/GT (peça 2, p. 95-103), o MTur reprovou a prestação de contas apresentada pelo IMDC, tendo como razões principais:

a) a contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas

para o dia do show;

b) a venda de ingressos sem a devida comprovação de que os valores arrecadados foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco houve a inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio; e

c) a ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da entidade, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 217-227), com indicação circunstanciada das providências adotadas, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, conforme Nota de Lançamento 2014NL000272 (peça 2, p. 253). Em 1/8/2014, o processo de tomada de contas especial foi encaminhado à SFC/CGU/PR (peça 2, p. 259).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno de peça 2, p. 263-266, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 267) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 268).

9. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 275, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## EXAME TÉCNICO

10. Em relação à contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, o TCU, ao analisar matéria semelhante no TC 009.664/2013-0 – representação sobre possíveis irregularidades em convênios firmados entre o MTur e municípios de Minas Gerais, determinou à Secex/MG, por meio do Acórdão 5641/2013 - 2ª Câmara, que:

na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008-Plenário (DOU 1/2/2008), pelo o qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”.

10.1 A Nota Técnica da Análise Financeira 006/2013/GT, de 13/9/2013, traz a seguinte informação (peça 2, p. 95-103):

Às fls. 34 e 36, foram autuadas três CARTAS DE EXCLUSIVIDADE pelas quais supostos empresários exclusivamente detentores de direitos de comercialização de shows de atração artística, declaram que a DM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – por seu suposto representante, LEONARDO DIAS OLIVEIRA (CPF 902.355.926-68) – detém unicamente para o dia 05Abr2008, e unicamente para a cidade de Belo Horizonte, autorização para representação dos artistas. (grifo original)

10.2 Dessa forma, deve-se promover a citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa quanto à contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado.

11. Quanto à não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, o TCU, por meio do Acórdão 96/2008 – Plenário, emitiu o seguinte entendimento acerca da matéria:

9.5.2 - os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

11.1 Sobre a questão, verifica-se que o próprio Conveniente, em correspondência de 17/2/2011 (peça 2, p. 81-83), apresentou as seguintes justificativas para as ressalvas técnicas – venda de ingressos – apontadas pelo Concedente, após análise da prestação de contas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur:

O Convênio tem como objeto a promoção e o incentivo ao turismo no Município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”. Por isso mesmo, o IMDC não tem acesso sobre o borderaux controlado pela empresa executora com exclusividade. De resto, o controle de bilheteria e/ou arrecadação só interessa à empresa que executa o show, e não ao IMDC que não tem intuito lucrativo. O papel deste é apenas o de contratar e pagar a quem executa o show, cumprindo, como de fato cumpriu, o plano de trabalho, que tem como missão do evento evoluir e progredir o setor turístico cada vez mais benefícios à comunidade gerando inovação conforto, segurança, responsabilidade, diversão ao dia a dia da comunidade sempre associando estas ações uma integração social e confirmando o potencial turístico de Belo Horizonte.

11.2 Assim, não resta dúvida que houve arrecadação de recursos com venda de ingressos e que tais recursos não foram apresentados na prestação de contas, de modo a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto.

11.3 Diante disso, os responsáveis devem ser citados para que apresentem suas alegações de defesa quanto à não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado.

12. Sobre a ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais, não foi possível constatar tal fato, tendo em vista que não constam dos autos os referidos documentos fiscais. Considerando que essa constatação pode ser em decorrência de um erro formal por parte dos responsáveis e, ainda, que as ocorrências analisadas anteriormente são suficientes para imputar débito total dos valores transferidos aos responsáveis, entende-se prescindível a inclusão desse item na citação.

13. No que concerne à responsabilidade pelo débito, o TCU, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da CF/88, vem firmando jurisprudência no sentido de que, nos casos em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Desse modo, propomos a imputação do débito ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, em solidariedade com o IMDC.

## **CONCLUSÃO**

14. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, então presidente do IMDC, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

19. A reanálise da prestação de contas do Convênio 13/2008 foi decorrente do Acórdão 6282/2013 – TCU – 2ª Câmara, que determinou ao Ministério do Turismo:

1.7.1.3 reanalisar as prestações de contas dos Convênios nº 629.187/2008, nº 700.434/2008, nº 635.898/2008, nº 623.731/2008, nº 596.053/2008, nº 623.751/2008, nº 650.581/2008 e nº

702.976/2009, se ainda não o fez, atentando para os indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria Especial nº 0190.020860/2011-31 da Controladoria-Geral da União (CGU); (grifo nosso)

19.1 Essa decisão foi exarada no TC 009.143/2012-2, representação a respeito de possíveis irregularidades descritas no Relatório de Auditoria Especial nº 0190.020860/2011-31 da CGU, que verificou a execução de convênios e contratos celebrados no âmbito do programa 1166 – turismo social no Brasil, em razão de fatos veiculados na imprensa.

20. Ressalte-se, ainda, que o IMDC, conforme ofício 017/2013, de 15/10/2013, informa que no dia 9/9/2013 houve apreensão e bloqueio de documentação física, computadores e bens do Instituto pela Polícia Federal através da Operação Esopo (peça 2, p. 111-113).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07; e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência não aprovação da prestação de contas do Convênio 13/2008, Siafi 623751, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado e da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como, no caso de cobrança de ingressos, a não aplicação desses recursos em prol do objeto conveniado, com infração ao disposto na jurisprudência do TCU, em especial nos Acórdãos 5641/2013 – 2ª Câmara, e 96/2008 – Plenário;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>400.000,00</b>	<b>16/5/2008</b>

Valor atualizado até 5/2/2015: R\$ 582.560,00

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução (peça 4) e da Nota Técnica da Análise Financeira 006/2013/GT, de 13/9/2013 (peça 2, p. 95-103), que deverão subsidiar as alegações de defesa.

SECEX-MG, em 5 de fevereiro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

**RODRIGO SANTANA MARQUES**

**AUFC – Mat. 5051-2**



Endereços:

Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC)  
Rua Gonçalves Dias, 89, 11º e 12º andares – Funcionários – Belo Horizonte/MG  
CEP 30.140-090

Sr. Deivson Oliveira Vidal  
Rua Diamante, 25, casa – Condomínio Alphaville – Nova Lima/MG  
CEP 34.000-000